



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199149 - SC(2025/0059481-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. EQUIDADE. INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, VI, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Colegiado enfrenta os pontos controvertidos e rejeita embargos de declaração por pretenderem reexame da matéria, sendo suficiente o enfrentamento dos fundamentos e a incidência do art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento.
2. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão é afastada quando caracterizada hipossuficiência técnica e econômica do aderente e prejuízo ao acesso à justiça.
3. Na hipótese de rescisão unilateral do mandato antes da conclusão das causas, é legítimo o arbitramento proporcional de honorários por equidade, observando o tempo de atuação, a complexidade e as

intervenções efetivas, à luz do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 17 do Código de Ética da OAB, bem como dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC.

4. O interesse de agir subsiste quando o contrato prevê remuneração composta, permite perseguir honorários de sucumbência, mas é silente sobre a forma de remuneração da sucumbência na hipótese de rescisão unilateral, inviabilizando a extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática e sem cotejo analítico adequado, mormente quando os paradigmas tratam de contrato sem adesão e sem hipossuficiência, cenário diverso do reconhecido no acórdão recorrido, incidindo, ademais, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199149 - SC (2025/0059481-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. EQUIDADE. INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, VI, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Colegiado enfrenta os pontos controvertidos e rejeita embargos de declaração por pretenderem reexame da matéria, sendo suficiente o enfrentamento dos fundamentos e a incidência do art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento.
2. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão é afastada quando caracterizada hipossuficiência técnica e econômica do aderente e prejuízo ao acesso à justiça.
3. Na hipótese de rescisão unilateral do mandato antes da conclusão das causas, é legítimo o arbitramento proporcional de honorários por

equidade, observando o tempo de atuação, a complexidade e as intervenções efetivas, à luz do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 17 do Código de Ética da OAB, bem como dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC.

4. O interesse de agir subsiste quando o contrato prevê remuneração composta, permite perseguir honorários de sucumbência, mas é silente sobre a forma de remuneração da sucumbência na hipótese de rescisão unilateral, inviabilizando a extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática e sem cotejo analítico adequado, mormente quando os paradigmas tratam de contrato sem adesão e sem hipossuficiência, cenário diverso do reconhecido no acórdão recorrido, incidindo, ademais, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (HASSE) e por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINARES. 1. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO DEMANDANTE EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PREJUÍZOS AO ACESSO À JUSTIÇA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CLÁUSULA SEM EFEITO. 2. RECORRENTE QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDOS E A CAUSA DA PEDIR DOS AUTOS N. 0303816-04.2016.8.24.0036. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA. INSUBSISTÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO NO CASO DE RESCISÃO PREMATURA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 17 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO AO SUCESSO DO PROFISSIONAL QUE LHE SUBSTITUIU. ENTENDIMENTO FIRME DA CORTE

SUPERIOR DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO MANDATO QUE ENSEJA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DO BANCO RÉU. QUANTIA DEVIDA. PLEITO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM (10% DO VALOR DA CAUSA) EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATUAÇÃO QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO EM VALOR PROPORCIONAL AO TEMPO DE ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO AUTOR E AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. HONORÁRIOS MINORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(e-STJ, fl. 1.949)

Os embargos de declaração de HASSE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.675-1.677).

Nas razões de seu apelo nobre, HASSE interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontando (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC, em virtude da não apreciação do Tema 1.076/STJ nos embargos de declaração; (2) violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando ser indevida a fixação por equidade e obrigatória a observância aos percentuais do § 2º, conforme a tese repetitiva firmada no Tema 1.076/STJ; e, (3) dissídio jurisprudencial sobre os critérios de arbitramento de honorários sucumbenciais em causas com valor da causa/proveito econômico elevado com precedentes do STJ (e-STJ, fls. 1.697-1.708).

Houve apresentação de contrarrazões por BB defendendo a suspensão pelo IRDR n. 5052513-74.2024.8.24.0000 (Tema 35), a inadmissibilidade por ausência de dialeticidade, deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas 5, 7, 83, 182, 211 /STJ e 282, 284, 356/STF, além da distinção do Tema 1.076/STJ e da correção da fixação equitativa à luz do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 2.013-2.023).

O apelo nobre de HASSE foi admitido na origem, com indeferimento do efeito suspensivo, por afronta aos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e divergência quanto ao Tema 1.076/STJ, reconhecido o cotejo analítico e o prequestionamento (e-STJ, fls. 2.079-2.081).

De seu turno, o BB interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, apontando (1) violação do art. 63 do CPC, por validade da cláusula de eleição de foro da Comarca de São Paulo/SP, (2) violação do art. 485, VI, do CPC (falta de interesse de agir), por existir previsão contratual de remuneração por fases e possibilidade de “perseguir os honorários de sucumbência” com rateio ao final,

devendo eventual cobrança ocorrer após a fixação nos autos originários; (3) dissídio jurisprudencial, com paradigmas do TJMT e do STJ sobre a validade da eleição de foro e da necessidade de ação própria em face do ex-cliente.

Houve apresentação de contrarrazões por HASSE pugnando pela inadmissibilidade por ausência de relevância (art. 105, § 2º, da CF), incidência das Súmulas 82, 5, 7, 182, 211/STJ e 282, 283, 284, 356/STF, defesa da invalidade da cláusula de foro por contrato de adesão com hipossuficiência técnica e econômica, e correção do arbitramento proporcional à atuação, com fundamento no art. 22, § 2º, EOAB, art. 85, § 2º, CPC e precedentes do STJ sobre arbitramento proporcional e ação autônoma contra ex-cliente (e-STJ, fls. 2.030-2.070).

O apelo nobre do BB foi admitido na origem, reconhecida a pertinência das teses pela alínea a (art. 63 do CPC) e pela alínea c (dissídio sobre eleição de foro), com cotejo analítico e prequestionamento, e determinada a remessa ao STJ (e-STJ, fls. 2.074-2.076).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não encontra guarida nos autos.

Isso porque, nos embargos de declaração, o colegiado apreciou as três frentes suscitadas – arbitramento por equidade, aplicação da tabela/Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e eventos posteriores à atuação da embargante – e concluiu inexistirem obscuridade, contradição ou omissão, destacando que a insurgência traduzia inconformismo com o resultado e pedido de reexame de matéria já decidida (e-STJ, fls. 1.675/1.676).

Como se não bastasse, o voto foi explícito ao afirmar que *o acórdão embargado foi claro ao abordar a matéria, inexistindo qualquer contradição a ser sanada [...] os argumentos por si apresentados visam o reexame da matéria já decidida* (e-STJ, fl. 1.676).

Ainda, enfrentou o pleito de prequestionamento, registrando ser desnecessário discorrer sobre todos os dispositivos mencionados, e, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consignou a regra de inclusão dos elementos suscitados para fins de prequestionamento, mesmo com rejeição dos embargos (e-STJ, fl. 1.676).

Nesse contexto, portanto, descabida essa tese invocada.

(2) Da cláusula de eleição de foro da Comarca de São Paulo/SP

O BB pretendeu reconhecer a cláusula de eleição de foro.

Contudo, essa alegação não deve prevalecer porque, nos termos do acordo estadual, a avença era de adesão e havia hipossuficiência técnica e econômica do escritório em relação ao banco gerando dificuldades quanto ao deslocamento para o acesso à Justiça (e-STJ, fls. 1.616/1.617).

Como se não bastasse, o BB *possui grande estrutura jurídica pelo país, o que lhe permite litigar com facilidade em diversas localidades. E o escritório autor, por outro lado, prestava serviços jurídicos em uma pequena cidade do Estado de Santa Catarina* (e-STJ, fls. 1.616/1.617).

De fato: *Tais circunstâncias, somadas, importam dificuldade de acesso à Justiça de modo que a manutenção da cláusula imporia ônus desproporcional ao aderente* (e-STJ, fls. 1.616/1.617).

Nesse contexto, há evidente desproporcionalidade da cláusula, o que autoriza seu afastamento.

Nesse sentido, há o recente julgado deste egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de embargos à execução.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.

4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Portanto, de rigor, manter a decisão tomada pelo acórdão estadual.

(3) Sobre a verba honorária

A tese de que seria admissível a fixação de honorários por apreciação equitativa em causa de valor elevado igualmente não prosperou.

O Tribunal estadual distinguiu com precisão que se tratava de arbitramento decorrente de rescisão antecipada, em que o escritório não conduziu integralmente o processo, mas apenas parte dele, por cerca de um ano, com atuação restrita à inicial e acompanhamento breve (e-STJ, fls. 1.619-1.620).

Por isso, afirmou a necessidade de proporcionalidade ao tempo e ao trabalho efetivo, afastando, como injusto, aplicar 10% sobre o valor da causa — patamar que levaria a remuneração superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e fixou o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo INPC e com juros (e-STJ, fls. 1.621/1.622).

O acórdão expressou, em texto direto: *a remissão do art. 22, § 2º do Estatuto da OAB ao art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC deve ser observada com prudência [...] o que se almeja é o arbitramento pela atuação dos apelados em apenas uma parte do processo (cerca de 1 ano), daí porque necessário o arbitramento proporcional ao tempo de trabalho prestado* (e-STJ, fl. 1.622).

E arrematou: *ponderando o tempo de atuação no feito, a complexidade da matéria e a quantidade de intervenções no feito, considero que o valor de R\$ 4.000,00 é suficiente para remunerar a atuação dos procuradores* (e-STJ, fl. 1622).

Nesse sentido, a equidade foi corretamente utilizada para para compensar, proporcionalmente, apenas a fração do trabalho desempenhado antes da revogação, vedando que a rescisão se convertesse em ganho superior ao da continuidade do contrato, o que foi claramente justificado (e-STJ, fls. 1621/1622).

Portanto, não há como sustentar a tese de admissibilidade ampla da equidade para causas de valor elevado, tal como formulada pelo recorrente.

(4) Da inaplicabilidade do art. 485, VI, do CPC

De fato, resultou configurado na hipótese o interesse de agir, o que tornou inaplicável, no caso, o disposto no art. 485, VI, do CPC.

Nos termos do julgado estadual, o contrato que trata da remuneração pela prestação dos serviços e dos honorários de sucumbência era silente quanto à forma de remuneração da sucumbência na hipótese de rescisão unilateral (e-STJ, fls. 1.618-1.620).

Por conta disso, com a revogação do mandato, durante o trâmite do processo, o causídico ficou impedido de alcançar a sucumbência pelo seu próprio labor. Essa situação legitimou a fixação dessa verba por arbitramento, em atendimento ao art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 22 do Estatuto da OAB (e-STJ, fls. 1.618-1.620).

Daí, o não cabimento dessa alegação recursal.

(5) Do alegado dissídio jurisprudencial

Por fim, inexistente o alegado dissídio jurisprudencial.

Primeiro, porque resultou claro e evidente que, no caso, seria inaplicável o foro de eleição porque o contrato firmado é de adesão e havia hipossuficiência técnica e financeira do escritório frente ao banco, o que, em decorrência do deslocamento à Comarca de São Paulo, dificultaria o acesso à Justiça. Essa situação configurou evidente desproporcionalidade da cláusula de eleição de foro, o que autorizou seu afastamento (e-STJ, fls. 1.616/1.617).

Essa situação por si só já revela que há distinção direta com os paradigmas mencionados pelo BB, como o precedente em que *não se tratando de contrato de adesão [...] deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato* (REsp 1.263.387/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) invocado no TJMT, pois lá se afirmou a inexistência de adesão e de hipossuficiência, ao passo que aqui tais requisitos foram, expressamente, reconhecidos no título recorrido (e-STJ, fls. 1.955-1.957 e 1.616-1.617).

Há, pois, ausência de similitude fática suficiente entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, o que inviabiliza o cotejo analítico exigido para a configuração do dissídio (e-STJ, fls. 1.954-1.957).

Segundo, quanto à falta de interesse de agir, o dissídio igualmente não se configurou, pois o BB apontou ementas do Tribunal paranaense para sustentar que, havendo contrato e remuneração por fases, o advogado deveria aguardar a conclusão do feito para eventual rateio de sucumbência, o que afastaria o interesse processual para a ação de arbitramento (e-STJ, fls. 1.960-1.962).

O acórdão recorrido, porém, partiu de premissa distinta e específica: a avença previa remuneração composta com possibilidade de *perseguir os honorários de sucumbência* e, ao mesmo tempo, era silente sobre a forma de remuneração da sucumbência na hipótese de rescisão unilateral antes do término das causas.

Além disso, a revogação do mandato, no curso do feito, impediu que o causídico alcançasse a sucumbência pelo próprio trabalho, razão pela qual reconheceu o direito ao arbitramento proporcional, nos termos do art. 17 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (e-STJ, fls. 1.618/1.619).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de cada parte recorrida (BB e HASSE), limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.199.149 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0059481-5

Número de Origem:

50052734920228240036 50100317120228240036

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026